

二/M號法令第五十三條一款之規定轉入衛生司人員編制。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照九月二十一日第六八/九二/M號法令第八十三條及十二月二十一日第八六/八九/M號法令第六十一條七款之規定，及根據澳門組織章程第十六條一款c項之規定着令如下：

第一條

附於六月八日第二九/九二/M號法令之澳門衛生司人員編制，配合九月二十一日第六八/九二/M號法令第十二條規定的全科醫生職程架構，有關該職程修訂如下：

人員組別	職系	職務或職級	職位數目
醫療人員		全科醫生職程 全科主任醫生及全科主治醫生	17

第二條

按照九月二十一日第六八/九二/M號法令第八十條二款之規定，十八個全科醫生職位中出缺的概予撤消。

第三條

第一條條文所指之人員編制內增設三十個高級護士及五個技術輔導員職位。

第四條

本訓令第一條的規定由九月二十一日第六八/九二/M號法令生效日起生效。

一九九三年二月三日於澳門政府

著頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 27/93/M

de 8 de Fevereiro

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro, as competências próprias do Governador, relativamente à prática dos actos constantes das seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro:

a) Alíneas b) e c) do artigo 11.º;

b) Alínea e) do artigo 11.º, com referência às alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 4.º;

c) N.º 3 do artigo 15.º

Art. 2.º São, igualmente, delegados no Secretário-Adjunto para a Segurança os poderes de direcção sobre o comando da acção conjunta a desenvolver no âmbito do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 3 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

CABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 4/GM/93

O artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, atribui a todos os magistrados o direito a casa de função, mobilada ou não, mediante o pagamento de uma contraprestação, ou a subsídios de instalação ou para alojamento previstos na lei.

O mesmo preceito determina que a fixação dos montantes da contraprestação e dos subsídios é feita por despacho do Governador, ouvidos os competentes Conselhos de Gestão e Disciplina.

A audição do Conselho Judiciário, porém, é transitoriamente dispensada enquanto o mesmo não estiver em efectividade de funções, como esclarece o n.º 2 do artigo 114.º do diploma citado.

Assim:

Tendo presente o disposto no artigo 52.º e no n.º 2 do artigo 114.º, ambos do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau, determino:

1.º O direito a alojamento dos magistrados dos tribunais de Macau pode assumir uma das seguintes modalidades:

a) Atribuição de subsídios para arrendamento e para equipamento;

b) Atribuição de casa de função não mobilada e de subsídio para equipamento;

c) Atribuição de casa de função mobilada.

2.º O direito a alojamento previsto no número anterior tem em consideração a composição do agregado familiar que resida comprovadamente com o magistrado, nos termos seguintes: